



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer CEP ao Processo nº 182/2005 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2001. Fls. 01/06.

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

	<u>PROC N° 182/2005</u>	<u>CONTAS DA PREFEITURA – EXERCÍCIO DE 2001</u>
ASSUNTO:	JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO REFERENTE AS CONTAS DE 2001	

Os integrantes das Comissão Especial Processante, reunidos na presente data para avaliar o expediente discriminado em epígrafe, registram as seguintes considerações:

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre a tomada de contas do Executivo municipal referente ao exercício de 2001.

O expediente foi remetido a esta Casa Legislativa pelo egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, cujo parecer técnico emitiu recomendação para que as respectivas contas fossem **rejeitadas** pelos nobres Vereadores (fls. 04/64).

Recepcionado o expediente neste Poder Legislativo, procedeu-se nos atos processuais, conforme determina o Regimento Interno, com a manifestação da Consultoria Jurídica que apresentou pareceres subsidiando a condução procedimental (fls. 65/66, 69/72, 112/117, 180/181 e 211/214).

O interessado foi devidamente citado (fls. 80/81, 124/125, 128/129 e 280/290) e apresentou sua defesa escrita, ocasião em que postulou: *a)* constituição de Comissão Especial; *b)* fixação de procedimento, em especial prova pericial e, no



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer CEP ao Processo nº 182/2005 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2001. Fls. 02/06.

mérito, c) o reconhecimento de legalidade das contas (fls. 82/98, 153/167, 173/179 e 206/210).

Após a defesa, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento apresentaram parecer conjunto opinando pelo acolhimento do parecer e consequentemente pela **rejeição** das contas em exame (fl. 103 e 170).

Todavia, ante a dinâmica do rito procedimental estipulado, o interessado promoveu a competente ação judicial e, por três vezes, obteve êxito em anular o procedimento realizado pela Câmara Municipal (processo nº 600.884-5/6-00, processo nº 990.10.273415-3 e processo nº 292.01.2010.006380-4).

Assim, ante a última anulação por determinação judicial constante dos autos, retomou-se o feito a partir de fl. 170 do Processo nº 182/2005, nos seguintes termos:

Em face das considerações tecidas, julga-se PROCEDENTE a ação, para anular parcialmente o processo administrativo, a partir da fl. 170, inclusive (Relatório e Voto das Comissões 1 e 2, cuja cópia se encontra à fl. 374 destes autos), determinando-se

- i) produção da **prova pericial** pleiteada pelo ora requerente, com possibilidade de formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico;*
- ii) a formação de **comissão especial** para analisar a referida prova, emitindo parecer; assim como das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, que analisarão todas as provas produzidas de acordo com suas competências específicas; e*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer CEP ao Processo nº 182/2005 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2001. Fls. 03/06.

*iii) a **intimação** do ex-Prefeito MARCO AURÉLIO para que se manifeste sobre a prova e sobre o parecer da comissão especial, antes de colocado o processo em pauta.*

Declara-se nulo, também, o Decreto Legislativo nº 299/2009.

Mesmo após a determinação judicial nos termos anteriormente colacionados, o expediente **não** foi submetido a efetiva deliberação em plenário, tendo sido julgado de forma fictícia (fls. 216/217).

Posteriormente, sobreveio o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189951-23.2016.8.26.0000, que resultou na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 72, de 11 de maio de 2017, de modo a impor a efetiva deliberação da matéria pelo Parlamento municipal.

Assim, com a aprovação do Decreto Legislativo nº 406/2018, editado em observância a sobredita ADIn, retomou-se a marcha processual, onde interessado foi devidamente intimado (fls. 256/257) e apresentou manifestação a fls. 280/289, ocasião em que reafirmou a higidez das contas em análise.

Sem prejuízo, esta Casa Legislativa observou-se fielmente o comando judicial detalhado a fl. 254, sendo: **a)** composta a Comissão Especial Processante (fls. 274/275) e; **b)** facultada ao interessado a apresentação de quesitos (fl. 276), que foram apresentados (fls. 419/421) e, após, realizada prova pericial (fls. 426/453).

O laudo pericial foi encaminhado a todos os Parlamentares e, ao cabo, vieram os autos a esta Comissão Especial Processante para emissão do pertinente parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer CEP ao Processo nº 182/2005 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2001. Fls. 04/06.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Com efeito, da leitura dos pareceres técnicos da Egrégia Corte de Contas, depreende-se de forma clara a aplicação insuficiente, pela então Municipalidade, de recursos no ensino fundamental, em contrariedade ao artigo 212 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

No curso da análise da citada Corte foi constatado que o Município, no exercício em questão, o de 2001, aplicou apenas 23,29% das receitas advindas de impostos, quando o piso constitucional é de 25%.

Vale lembrar, este é o piso, o valor mínimo, não o ideal. Então, se não foi observado sequer o valor mínimo aceitável, não há como acolher as justificativas do interessado, já examinadas exaustivamente pela Corte de Contas.

E mais, a própria prova pericial, postulada e realizada em favor do interessado, corrobora o entendimento anterior do Tribunal de Contas, ao externar a seguinte conclusão:

*Podemos concluir que o saldo de "Restos a Pagar" do Exercício de 2001, e de R\$3.423.077,59 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), e são originados do Orçamento Municipal previsto na Lei Orçamentaria Anual, e que foram devidamente **empenhados e parcialmente pagos no exercício de 2002**.(fl. 433).*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer CEP ao Processo nº 182/2005 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2001. Fls. 05/06.

A tese defensiva já havia sido apreciada a exaustão pelo Tribunal de Contas, inclusive em sede recursal que, didaticamente, assim ponderou sobre tal tese:

Em que pesem os respeitáveis argumentos acrescidos pelo representante da Prefeitura Municipal solicitando a inclusão para esse fim dos valores inscritos em restos a pagar, para os quais não havia o correspondente lastro financeiro em conta vinculada, sob a alegação de que referidos valores teriam sido liquidados no exercício posterior, penso que tal pretensão não deve prosperar.

Isso porque, ao estabelecer que parte da receita arrecadada no exercício seja aplicada no ensino, quer a Constituição que haja efetivo comprometimento de recursos financeiros do próprio exercício, o que não se obtém apenas com a reserva orçamentária destituída de lastro efetivo, como se infere do disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

Consigna-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as despesas com ensino, inscritas como restos a pagar, poderiam, excepcionalmente, integrar o cálculo de que se fala, se no final do exercício houvesse em conta movimento saldo suficiente não só para cobri-las, mas também os demais débitos que compuseram aquela conta. No entanto, os autos revelam que a inscrição total em restos a pagar soma R\$28.359.620,40, enquanto a disponibilidade financeira alcança meros R\$12.948,960,32 (fls. 25).

Diante disso, constata-se que, mesmo com a inclusão de despesas não consideradas anteriormente (R\$1.960.959,40), apenas 23,29% do produto de impostos e transferências foram aplicadas na atividade, montante inferior, portanto, ao mínimo exigido pela referida disposição constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Parecer CEP ao Processo nº 182/2005 – Contas da Prefeitura do Exercício de 2001. Fls. 06/06.

Portanto, ao consignar que o saldo de "Restos a Pagar" do Exercício de 2001, foi devidamente empenhado e apenas PARCIALMENTE pago no exercício de 2002, o *expert* reforçou o entendimento da Corte de Contas de **descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal**.

No mais, dadas as substanciais razões elencadas pela Corte auxiliar, de rigor a manutenção do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, cuja recomendação é no sentido de **rejeitar** as contas atinentes ao exercício de 2001.

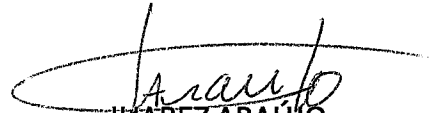
CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer conclusivo desta Comissão Especial Processante, acerca da prova pericial produzida, e do demais conjunto probatório constante do presente expediente, é no sentido de manter o parecer prévio do Tribunal de Contas de São Paulo, ante o descumprimento, pelo interessado, ao artigo 212 da Constituição Federal, e a consequente rejeição das contas.

É o parecer desta Comissão que, sem prejuízo do parecer a ser emitido pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, deverá ser prontamente remetida ao interessado para manifestação.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de maio de 2019.


ADERBAL SODRÉ
PRESIDENTE – CEP


JUÁREZ ARAÚJO
RELATOR – CEP

ARILDO BATISTA
MEMBRO – CEP

CONTRÁRIO AO PARECER DO TCSP.